

meando 80 (oitenta) metros de frente por 250 (duzentos e cinquenta) ditos de fundos, limitando-se pela frente com o lago do Mangue, lado direito, esquerdo e fundos, com terras Patrimoniais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itaituba, 3 de junho de 1974

Paulo Barbosa de Souza Ferreira
Presidente.

Continuando, o Sr. Presidente submeteu em Segunda e última discussão, em apreciação e votações do Plenário, o Projeto de Lei complementar nº 01/74, que Regulamenta os arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº 481, de 29 de novembro de 1971 e dá outras providências, o qual foi aprovado em Segunda e última discussão, na Segunda parte da Ordem do dia, passando a ser Lei Municipal nº 659, de 03-06-74, com o teor seguinte:

Lei Municipal nº 659, de 3 de junho de 1974.

Regulamenta os arts. 1º e 3º

da Lei Municipal nº 481, de 29 de Novembro de 1971 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaituba estatua a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alienação, por VENDA, quando corrija os interesses públicos, de terrenos do Patrimônio Municipal, situados na zona, suburbana, urbanizável e rural.

Art. 2º Os imóveis previstos no Art. 1º, situados na zona urbana, quando rags, só serão alienados obedecendo o disposto no nº I, do Art. 126 do Decreto Lei nº 164, de 23.01.1971 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Pará, e, arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº 481 de 29 de novembro de 1971). Quando ocupados, por edificações ou quaisquer outras benfeitorias, será dispensada a concorrência pública, pelo direito de preferência do ocupante, que, em qualquer caso, arqueirerá ao Poder Executivo, obedecendo os mesmos requisitos para aforamento, constantes da Lei Municipal citada.

As dimensões dos imóveis previstos neste artigo serão as mesma assentadas

quando o interesse público for plena-
mente justificado, poderão ser au-
mentadas, nunca mais do que em seus
dobros.

§ 2º O preço para o imóvel urbano é de
CR\$10,00 (dez cruzados) por metro qua-
drado, corrigido monetariamente de
cada cinco anos em 5% sobre o
atual valor.

§ 3º Para efeitos desta Lei, fica considera-
da zona urbana o perímetro compre-
endido entre as Avs. Getúlio Vargas,
Av. Belém e Rua Aranha, esta in-
cluindo à margem esquerda da Ro-
dovia TRANSAMAZÔNICA, até o tronco dos
xamais rodoviários que ligam a ci-
dade ao Quartel do 53º BIS e cam-
pamento do DNER 1º Distrito, isto pela
frente e fundos; excema-se pelo la-
do esquerdo com a travessa João Pe-
sôa e pelo lado direito com a praça
Joaquim Corrêa;

Art. 3º Os imóveis da zona suburbana e ur-
banizável para serem alienados na
forma prevista nesta Lei obedecerão
as normas do Art. anterior e seu pa-
ragrafo 1º.

§ 1º O preço para suas alienações será de

ca\$5,00 (cinco cruzeiros) por metro quadrado, com reajustamentos previstos no § 2º do art. 2º da presente lei.

§ 2º Para efeitos deste Art., considera-se zona suburbana, pelo lado esquerdo da estrada, parte da estrada esquerda da Trav. João Pessoa, até mil metros, em linha reta, extremando pelos fundos com o Lgarapé Oriundo; pelo lado direito, partindo da extremidade direita da Praça Joaquim Torrão até mil metros, em linha reta; pelos fundos, parte do lado direito do Rv. Belém e Ilha Frenida, já iniciada até o Lgarapé Oriundo.

§ 3º Zona urbanizável, considera-se, pelo lado direito, partindo do fim da zona suburbana até o limite da área Patrimonial; pelos fundos, partindo da zona suburbana até o km 1 da rodovia Transamazônica, tricho já citados nesta lei; e dos ramais rodoviários também citados seguindo seus cursos normais, até limites da área patrimonial.

§ 4º Os imóveis da zona rural para serem alienados obedecerão às normas do caput do art. 2º. Quanto às dimensões, obedecerão o seguinte:

- a) Para pecuária, o máximo de 1.000 hectares
- b) Para agricultura, o máximo de 300 hectares
- c) Para granga e similares, o máximo de 50 hectares.

§ 1º Os imóveis de mais de 20 ha, até 100 ha, só serão alienados, aumentados em números redondos, de 30 ha, 40 ha, etc., de 100 ha em diante, sempre aumentado de 100 ha.

§ 2º O preço dos imóveis rurais serão o seguinte:

- a) Até 20 ha., CR\$ 0,04 (Quatro centavos) o metro quadrado;
- b) De 30 ha., CR\$ 0,032, por metro quadrado;
- c) De 40 ha., CR\$ 0,029, por metro quadrado;
- d) De 50 ha., CR\$ 0,028, por metro quadrado;
- e) De 60 ha., CR\$ 0,025, por metro quadrado;
- f) De 70 ha., CR\$ 0,024, por metro quadrado;
- g) De 80 ha., CR\$ 0,023, por metro quadrado;
- h) De 100 ha., CR\$ 0,02 (dois centavos) por metro quadrado;
- i) De 200 ha., CR\$ 0,013, por metro quadrado;
- j) De 300 ha., CR\$ 0,012, por metro quadrado;
- l) De 400 ha., CR\$ 0,011, por metro quadrado;
- m) De 500 ha., CR\$ 0,01 (um centavo) por metro quadrado;
- n) De 600 ha., CR\$ 0,009, por metro quadrado;
- o) De 700 ha., CR\$ 0,008, por metro quadrado;
- p) De 800 ha., CR\$ 0,0072, por metro quadrado;
- q) De 900 ha., CR\$ 0,0071, por metro quadrado;
- r) De 1.000 ha., CR\$ 0,007, por metro quadrado;

Art. 5º O Poder Executivo deverá lotear os imó-

veis da zona urbanizada, nas mesmas formas previstas para aforamento.

Art. 6º O processo para alienação por venda iniciará com petição dos interessados ao Poder Executivo, obedecendo rigorosamente às normas dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º e seus parágrafos da Lei municipal nº 481, de 29 de novembro de 1971.

Art. 7º A forma de pagamento do preço será a seguinte:

a) Imóveis das zonas urbana, suburbana e urbanizada - para fins comerciais e industriais, até o máximo de cinco parcelas. Para fins residenciais, até seis parcelas.

b) Imóveis da zona rural - para fins industriais (incluindo pecuária) até cinco parcelas, com dimensões até 100 hectares; até 500 ha., oito parcelas; de seiscentos a mil hectares, 10 parcelas; para fins agrícolas, quaisquer que sejam as dimensões, até dez parcelas.

Art. 8º As despesas com demarcação, avaliação e escritura correrão por conta do comprador; cuja escritura só será passada depois de integralizado o preço.

Art. 9º Em qualquer das zonas definidas nessa lei o Poder Executivo obrigatoria-

mente conservará inóveis, que forma-
rão a reserva patrimonial municipal,
para satisfazem suas necessidades
urgentes ou não.

Art. 10º A receita resultante da aplicação des-
ta lei será contabilizada com... Recei-
tas Imobiliárias.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor, na data
de sua publicação, resgadas as dis-
posições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Mu-
nicipal de Itaituba, 3 de junho de 1974.

Ruy Barbosa de Souza Ferreira
Presidente.

Franqueada a palavra, não tendo mais
nenhum Passador a se manifestar, e não
tendo mais matérias a tratar, o sr. Pre-
sidente deu por encerrada a reunião, au-
tores marcando outra, para dia e hora
de costume. E para constar mandou que
se lavrasse a presente Ata que depois de
lida e acharida conforme seu desejo
mente assinada. Eu fui
2º secretário a subscricção e
assino.

Ruy Barbosa de Souza Ferreira - Presidente
do Gabinete
Família Ben de Souza
Francisco Ferreira de Souza